



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006095-74.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ARLINDO REIS FRANCA, ADILSON NORBERTO PEREIRA, ALESSANDRO WILLIAM PICININ, ALDO BENEDITO CAPERUCCI, ALVARO GONÇALVES DA CRUZ, ANDRE AUGUSTO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DE SOUZA, ARISTIDES APPARECIDO FREIRE CASEMIRO, AROLDI THEODORO e ADEMIR ROBERTI, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46880

APELAÇÃO Nº 1006095-74.2017.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ARLINDO REIS FRANÇA (E OUTROS)

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

***APELAÇÃO.** Policiais militares Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustrro anterior a mandado de segurança coletivo. Processo suspenso por determinação em IRDR, Tema 18. Curso retomado. Divisão do valor da causa pelo número de autores para efeito da competência do Juizado Especial. IRDR, Tema 17. Consonância com a jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça. Valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos por autor. Ação individual, não coletiva. Sem motivo de exclusão da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Lei Federal 12153/2009., Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Código de Processo Civil, artigos 64, §§ 1º e 4º, e 485, § 3º. Recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013.*

Policiais militares da ativa e/ou inativos e/ou pensionistas, quinquênios e sexta-parte, diferenças de lustrro anterior a mandado de segurança coletivo.

Da sentença apelam os autores, com resposta dos réus.

Foi determinada manifestação das partes sobre a possibilidade de ação de cobrança do período anterior antes do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo e sobre competência absoluta do Juizado Especial em causa de valor inferior a sessenta salários-mínimos por autor.

É o relatório.

Processo suspenso por determinação de 27-04-2018, da Turma Especial de Direito Público desta Corte, no IRDR 2052404-67.2018.8.26.0000, Tema 18.

Em 02-09-2024, sobreveio o trânsito em julgado da decisão de mérito do IRDR, Tema 18, exigindo o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo para o ajuizamento das ações de cobrança relacionadas, ocorrido em 26-04-2022, retomado o curso dos processos individuais: *Tese firmada: O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração.*

Divisão do valor da causa pelo número de autores, para efeito da alçada de sessenta salários-mínimos do Juizado Especial da Fazenda Pública, Lei 12153/2009, IRDR, Tema 17, julgado em 2019, consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos por autor, ação de natureza individual, não coletiva, sem motivo de exclusão da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme Código de Processo Civil, artigos 64, §§ 1º e 4º, e 485, § 3º

Destarte, recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator